



Número: **0009914-62.2008.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/03/2008**

Valor da causa: **R\$ 648.904,14**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (AUTOR(A))	PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (ADVOGADO(A)) IVAN FERNANDES DE CUNHA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE EINSFELD (ADVOGADO(A)) TAIANE CAROLINI REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA (ADVOGADO(A)) CAIO MARTINEZ CAVANA (ADVOGADO(A))
GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (RÉU)	Murilo Oliveira de Araújo Pereira (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105695286	18/05/2022 10:56	014_decisão_terminativa_provimento_2_grau_fls.245-248	Decisão



00014



245

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 170769-7 - Recife (19ª Vara Cível)

Apelante : Medley S/A - Indústria Farmacêutica.

Apelado : George Odísio Comércio e Representações Ltda.

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Medley S/A - Indústria Farmacêutica, pessoa jurídica de direito privado, propôs perante a **19ª Vara Cível do Recife, Ação de Falência** contra a empresa **George Odísio Comércio e Representações Ltda.**, com fundamento no art. 94 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas), alegando falta de pagamento da quantia de R\$ 643.526,71 representados por duplicatas vencidas, protestadas e não pagas desde o ano de 2007 (fls. 97/183).

Recebida a inicial, o juiz, a indeferiu, com base no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, parágrafo único, incisos I e III, ambos do CPC (fls. 185/189), ao fundamento de que a ação proposta visou, tão somente, o recebimento de um crédito que pode ser cobrado pela via executiva, não sendo adequada a utilização do procedimento falimentar como forma de coerção para obtenção desse crédito, sendo este procedimento excepcionalíssimo. Salientou ainda que a intimação dos protestos dos títulos ocorreu por carta e edital, não sendo possível ter a certeza do seu recebimento, não se prestando, assim, para fundamentar o requerimento de quebra.

Inconformado, o autor apelou da decisão (fls. 192/201). Disse que:

"[...]É cediço que nas relações obrigacionais, como regra geral, o patrimônio do devedor é a garantia dos credores. Em caso de não cumprimento voluntário da obrigação, o credor insatisfeito deve buscar a tutela individual, por meio da execução, a fim de promover o adimplemento forçado da obrigação. No entanto, esta regra, da execução individual por parte do credor insatisfeito, deixa de ser eficiente quando devedor não dispõe de meios suficientes para a garantia e adimplemento de todos os seus credores, ou seja, não há bens para satisfazer seus credores." (fls. 196).

Ao final pediu o provimento do apelo para reformar a sentença combatida (fls. 201).

Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE. CEP 50010-937. Fone: 3419.3234



246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Decido.

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença que indeferiu, de plano, petição inicial de ação falimentar proposta pela ora apelante contra a apelada em razão da falta de pagamento de duplicatas na ordem de R\$ 643.526,71.

O magistrado, ao sentenciar, destacou o seguinte:

"[...] a via correta para persecução do crédito aqui ventilado seria a ação de cobrança ou a execução por título extrajudicial, medidas adequadas e razoáveis para a satisfação do crédito individual, até porque a liquidez e certeza dos títulos para fim de quebra da requerida se apresentam insuficientes, ante a irregularidade do protesto(...) As certidões de protesto, apesar de informarem a intimação por CARTA e EDITAL, não detalham sobre quem supostamente recebeu as intimações, sendo absolutamente necessário o acompanhamento do comprovante de AR para verificação da regularidade das intimações... (fls 186)".

Tenho que não assiste razão ao nobre julgador.

Existe um crescente número de ações falimentares nos juízos "a quo" com esse fim, mormente pelo fato de ter se disseminado a interpretação de que o rito único e especial também seria o ideal para cobrança de eventual débito de pessoa jurídica, de maneira mais contundente ao devedor, previsibilidade aceita, até então, por parte dos Juízos falimentares especializados.

Assim tenho me posicionado na minha relatoria:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO COMERCIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO NÃO PAGO. PROTESTO. AUSÊNCIA, NO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DO NOME DA PESSOA QUE RECEBEU O AVISO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. A omissão, no instrumento de protesto, do nome da pessoa que recebeu o aviso, enviado pelo cartório, para pagamento não compromete o protesto do título a ponto de inviabilizar o ingresso, em juízo, do pedido falimentar. (TJPE, Apelação Cível nº 104446-4, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes, de 27/08/2004)."

Entendo que a questão é de simples deslinde, uma vez que a 5ª Câmara Cível, deste Tribunal, no tocante a matéria, já se posicionou reiteradamente da seguinte forma:

"EMENTA: DIREITO COMERCIAL - FALÊNCIA - INDEFERIMENTO- IMPONTUALIDADE COMPROVADA - ABUSO INEXISTENTE. 1 -A falência não deve servir como pretexto para

Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE. CEP 50010-937. Fone: 3419.3234



247

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

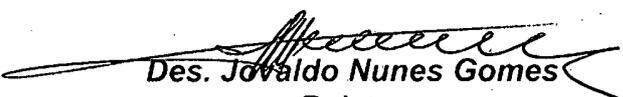
pura cobrança de crédito, em virtude das graves conseqüências que resultam da sua decretação no plano social. Entretanto, cada caso deve ser apreciado examinando as suas particularidades. 2- Comprovada a impontualidade no pagamento da dívida, cabe ao credor, e somente a ele, escolher qual o melhor procedimento para satisfazer seu crédito. 3-Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furta-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução. Por unanimidade deu-se provimento ao recurso.(TJPE, Apelação Cível nº 114152-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Leopoldo Raposo, de 18/05/2005)."

No mesmo sentido, Apelações Cíveis nº 99988-2, 99993-3, 104354-1, 116370-6 e Agravo de Instrumento nº 126086-2.

Ante todo o exposto, considerando que o recurso de apelação interposto está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante arestos acima colacionados, **DOU PROVIMENTO** à Apelação Cível para anular a sentença, determinando-se a devolução dos autos ao juízo de origem para o seu regular desenvolvimento.

Publique-se e Intime-se.

Recife, 12 de junho de 2008.


Des. Jovaldo Nunes Gomes
Relator

Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE. CEP 50010-937. Fone: 3419.3234





TJPE
FLS.
248

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão de fls. 245/248
foi publicado no Diário Oficial do Estado -
Poder Judiciário, nº 114 de 20/06/2008.

Recife, 20 de junho de 2008


Diretoria Cível